

PARECER/2023/19

I. Pedido

- 1. O Banco de Portugal (BdP) submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para parecer, o Projeto de Aviso que visa regulamentar o reporte periódico de informação para fins de supervisão ao Banco de Portugal sobre risco de concentração e estabelecer as regras e os procedimentos específicos aplicáveis à prestação da informação em formato padronizado relativamente a risco de concentração de crédito.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

- 3. Nos termos dos artigos 14º e 115º-P do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, alterado em último pela Lei n.º 23-A/2022, de 9 de dezembro (RGICSF), as instituições devem dispor de políticas e procedimentos sólidos para tratamento e controlo do risco decorrente das posições em risco sobre cada contraparte individualmente considerada, incluindo contrapartes centrais, conjuntos de contrapartes ligadas entre si e contrapartes que atuam no mesmo setor económico ou na mesma região geográfica, ou decorrente da mesma atividade ou mercadoria, ou da aplicação de técnicas de redução do risco de crédito.
- 4. Por sua vez, a parte IV do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (CRR) prevê regras de monitorização e reporte sobre grandes riscos, devendo as instituições, de acordo com o art.º 393º, dispor de mecanismos de controlo interno que permitam identificar, gerir, acompanhar, reportar e registar todos os grandes riscos e as alterações nos mesmos, o que necessariamente implica um controlo de todas as posições em risco.
- 5. O quadro de reporte de informação para fins de supervisão definido a nível da União Europeia (FINREP/COREP) prevê atualmente requisitos de reporte semestral sobre grandes riscos, decorrentes do art.º 394º do CRR, os quais são limitados a um conjunto reduzido de contrapartes de acordo com o disposto nos parágrafos 1 e 2 desse mesmo artigo.

- 6. Neste contexto, torna-se necessário rever o enquadramento regulamentar do BP quanto ao risco de concentração, revisto pela última vez em 2011 com a publicação da Instrução n.º 5/2011, por este não considerar os desenvolvimentos regulamentares ocorridos deste então.
- 7. Nos termos do preâmbulo, para efeitos desta revisão foram avaliadas as alterações decorrentes da transposição da Diretiva 2013/36/UE, os requisitos supracitados do CRR, as normas e orientações associadas publicadas pela Autoridade Bancária Europeia, os requisitos gerais relativos à identificação, gestão e controlo dos riscos requeridos pelo Aviso n.º 3/2020 e os Core principles for effective banking supervision do Comité de Basileia.
- 8. Assim, o presente Aviso visa regulamentar o reporte periódico de informação para fins de supervisão ao Banco de Portugal sobre risco de concentração e estabelecer as regras e os procedimentos específicos aplicáveis à prestação da informação em formato padronizado relativamente a risco de concentração de crédito, revogando a Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2011 de 15 de março de 2011, que define concentração de riscos e estabelece as formas de acompanhamento dos mesmos por parte das instituições.
- 9. Do ponto de vista do direito à proteção de dados pessoais, importa referir que a obrigação de reporte ao BP para efeitos de supervisão de risco de concentração, não inclui maioritariamente dados pessoais. E em casos em que se prevê a comunicação de dados pessoais os mesmos não se revestem de especial sensibilidade encontrando o seu tratamento fundamento de licitude na alínea c) bem como da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD, uma vez que decorrem de obrigações legais previstas no RRC e no RGICSF, competindo a sua regulação ao Banco de Portugal¹.
- 10. De facto, de entre os requisitos de reporte, o artigo 3.º dispõe que as entidades devem remeter ao BP Informação detalhada relativa aos cem maiores devedores decorrentes de atividades não incluídas na carteira de negociação (excluindo posições em risco sobre a Administração Central e Bancos Centrais e ativos titularizados).
- 11. Tal informação, a ser prestada nos termos do modelo de reporte constante do Anexo I (CcnR03.00 -Informação detalhada para os cem maiores devedores de atividades não incluídas na carteira de negociação) deve ser realizada através do sistema BPnet e em formato XBRL.

¹ Cf. alínea f) do n.º 1 do artigo 116.º do RGICSF.





- 12. Da informação consta o código, nome e código LEI² do devedor, ou outro ID em caso de indisponibilidade do LEI. Na identificação de outro código identificador deverá ser privilegiada a utilização do Número de Identificação de Pessoa Coletiva e do Número de Identificação Fiscal.
- 13. Os dados pessoais recolhidos, que concretizam a identificação do cliente referida no n.º 1 do artigo 394.º do RCC, são adequados, pertinentes e necessários à finalidade do tratamento em causa, em obediência ao princípio da necessidade e da minimização de dados consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º, do RGPD.

Ш. Conclusão

14. Com os fundamentos acima expostos, é entendimento da CNPD que o Projeto de Aviso em análise não suscita reservas ou observações quanto à sua conformidade com o regime jurídico de proteção de dados.

Aprovado na reunião de 22 de fevereiro de 2022

Filipa Calvão (Presidente)

² Código alfanumérico de 20 dígitos que permite identificar, de forma unívoca, pessoas coletivas e outros intervenientes de mercado.



RETIFICAÇÃO

- 1. No Parecer/2023/19 da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), aprovado na reunião de 22 de fevereiro de 2023, no âmbito do processo PAR/2023/12, foi detetado um erro material manifesto na indicação da data da sua aprovação
- 2. Por essa razão, e ao abrigo do artigo 174.º do Código do Procedimento Administrativo, procede-se à retificação do Parecer/2023/19, nos seguintes termos: na página 2, in fine, onde se lê "Aprovado na reunião de 22 de fevereiro de 2022" deve ler-se "Aprovado na reunião de 22 de fevereiro de 2023".
- 3. Publicite-se a presente retificação no sítio institucional da CNPD.

Lisboa, 20 de março de 2023

Filipa Calvão (Presidente)